

Proc. 19.280 - 43

1945

CJT-68-45
CK/DCB

Theodor Wille & Cia. Ltda
e Dima S/A. - Situação dos em-
pregados transferidos de The-
odor Wille & Cia. Ltda. para Di-
ma S/A, em virtude de cessão
feita por squela a esta, da
sua Socção Iffaff -
Inlegitimidade do parte-
Sua improcedencia -
Baixa dos autos no tri-
bunal a quo para julgar o me-
recimento da causa.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que contendem
Felicio Barbola e Dima S/A:

Dima S.A. requereu instauração de inquérito admi-
nistrativo contra seu empregado Felicio Barbola, por indisci-
plina e por atos praticados, no desempenho de seu serviço, em
desabono da empresa.

A indisciplina resultaria do fato de não haver a-
tendido o empregado reclamado, apesar de notificado por três
vezes, ao abalo da Sociedade, para apresentar a sua carteira
profissional afim de nela serem feitos os assentamentos compe-
tentes.

A outra falta consistia na atitude assumida pelo
reclamado quando assinava os recibos, que passava aos locatá-
rios da empresa, "com ressalva", decorrendo daí graves prejuí-
zos ao seu negócio, ante o receio causado aos locatários, além
de proalar, entre a freguesia, que a máquina de costura nacio-
nal inexistia, por isso que a nova firma raspava a marca "Iffaff"
e encaixava a de "Dima".

Defendeu-se o reclamado ar vindos as preliminares
seguintes:

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO APENAS COMPETÊNCIA da Justiça do Trabalho, uma vez que a falta grave atribuída ao reclamado, se refere a uma suposta situação do simpatisante do eixo de competência do Tribunal de Segurança;

b) Illegitimidade de parte, sob a alegação de que o reclamante nada mais era do que o meio necessário à firma Theodor Wille & Cia. Ltda., de fugir à sua responsabilidade frente à situação internacional;

c) litispendência, em virtude de ajuizamento anterior de outra reclamação, em outra Junta, sobre a mesma relação jurídica.

Contestou o reclamante as preliminares (fls. 12/13).

A 2a. Junta de Conciliação e Julgamento não tomou conhecimento das preliminares, porquanto estando afeto ao Conselho Regional o julgamento do inquérito administrativo, o conhecimento, por parte da Junta, de preliminares, muitas vezes prejudiciais, traria um julgamento da causa, o que não é da competência do Juízo de Instrução. (fls. 67).

O processo foi instruído com forte documentação de ambos os litigantes (cartas, recortes de jornais, certidões de escrituras de compra e venda, parecer do Professor Cesario Junior, prospectos, minutas de contratos de mandato, etc.).

Aduziram as partes razões finais escritas, o empregador, de fls. 90 a 101 e o empregado, de fls. 103 a 115.

Depuseram no processo várias testemunhas (Juvenal Libertino de Oliveira fls. 77v., Felipe Miguel Atab, fls. 77v., por parte da empresa, inclusive depoimento pessoal do preposto da requerente: João Gianesele, a fls. 75); e Augusto Aché (fls. 80v.) , Santo Fornaglione (fls. 80v./81), por parte do reclamado, inclusive seu depoimento pessoal de fls. 77/78.

O Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, após cumprida a diligência ordenada (fls. 167v.), para que fosse junto aos autos cópia da petição formulada pelo reclamado e outros companheiros de trabalho, perante a 2a. Junta de Conciliação e Julgamen-

No, "Sociedade Serviços Domésticos" daquele processo, constantes de fls. 169 e 176v. ouviu por bem, em acórdão de fls. 179/180, por maioria de votos, acolher a preliminar da parte Illegítima, deixando de votar o vogal Dr. René Veiga, por impedido.

A esta decisão vem de recorrer, ordinariamente, para esta Câmara, a Díma-S.A., arrependendo de fls. 181 a 184, razões que foram contestadas de fls. 187 a 203.

Nesta instância emitiu a dotta Procuradoria o parecer de fls. 206/209, opinando pelo conhecimento do recurso e ~~do~~ seu não provimento e confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.

• • •

VOTO:

Cominço do recurso, nos termos do art. 202 do Regulamento da Justiça do Trabalho, como ordinário, por se tratar de decisão preferida por maioria de votos, e inquérito administrativo.

Como se depreende do relatório, três foram as preliminares suscitadas pelo empregado-reclamado, na sua contestação:

- a) Incompetência da Justiça do Trabalho;
- b) Illegitimidade da parte e
- c) Litigiosidade.

A decisão recorrida douela ilegitimidade da parte, desprezando a primeira preliminar, por reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, e prejudicada a terceira.

Motivou a declaração de ilegitimidade da parte, por parte do acórdão recorrido, por haver entendido, a sua maioria, que parte legítima seria a Fábrica Theodor Willer & Cia. Ltda., que decidiria a transferência do recorrido e outros empregados da secção "faff" para "Díma S.A.", preocupando-se em legitimar essa transferência, a ponto de se responsabilizar, subsidiariamente, na hipótese de não bastar o patrimônio da recorrente para cubrir as indenizações, porventura, devidas aos empregados.

Procurou envergar nessa transação, a decisão recorrida,
M.T.I.C. - J.T. - C.N.T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO
uma verdadeira retratação de Theodor Wille & Cia. Ltda., onde se infaria ser ela a verdadeira empregadora do recorrido.

Mister se faz, pois, averiguar da juridicidade do acordão recorrido, com respeito à legitimidade proclamada. Para tanto, torna-se necessário examinar a legalidade da operação efetuada por Theodor Wille & Cia. Ltda., de que nos dá notícia a certidão de fls 33 a 34 "Instrumento particular de venda da seção "Pfaff", de sua organização comercial que Theodor Wille & Cia. Ltda. fazem à Dima S.A., distribuidora de máquinas brasileiras.

A firma Theodor Wille & Cia. Ltda., possuía, entre outras seções que compunham a sua empresa, a seção "Pfaff". Vendendo dita seção "Pfaff" à Dima S.A., por escritura pública, e continuando a sobreviver Theodor Wille & Cia. Ltda., seria, ainda, obrigada a responder na qualidade de empregadora para com os empregados que passaram, com a venda, a trabalhar para Dima S.A.

A responsabilidade subsidiária, assumida por Theodor Wille & Cia. Ltda., para com os empregados transferidos para Dima S.A., não era mais uma garantia deles próprios e uma atitude leal tomada por aquele?

A matéria é, sem dúvida, complexa, já mesmo tendo dado parecer a pronunciamento de doutos sobre o assunto, destacando-se, entre eles, a opinião do Professor Cesarino Junior, e a do Procurador Atílio Vivaqua.

A meu ver, afigura-se-me como perfeita e legal a venda efetuada por Theodor Wille & Cia. Ltda. da seção "Pfaff" à Dima S.A. Não pedia por isso mesmo, o acordão recorrido considerar parte ilegítima a Dima S.A., nem que pelos meios ordinários se comprovasse ser incapiente e ilegal a transação efetuada.

Do contrário será não dar valor a ato jurídico perfeito e acabado, violando dispositivo do Código Civil.

A expressão empresa se deve entender o conjunto das atividades exercidas, sendo o estabelecimento uma organização autônoma -

ma, embora dependente da anterior, afirma o Professor Cesarino Junior em seu parecer.

Certo é que o legislador emprega os termos empresa e estabelecimento como sinônimos. Mas, há diferença, já aceita pela nossa legislação e, principalmente, pela doutrina, por onde devemos assentar as nossas convicções jurídicas, em razão dessa não distinção.

Segundo o direito alemão, empresa é o empreendimento, e o estabelecimento é a organização dos meios para realizar de maneira contínua, um fim técnico, determinado por um sujeito de direito (Egon Gottschalk - art. in Revista do Direito Social, 1941) (Vol.I, pg. 279).

O Professor Hahnemann Guimarães, in parecer, no caso "British Bank", afirmou, com a sua autoridade incontestável que: "A lei não considera as pessoas jurídicas, os patrimônios coletivos, mas os estabelecimentos que são apenas uma parte desses patrimônios". (Rev. do Trabalho, Rio, 1941, pag. 436).

Pietro Gasparri leciona: "O princípio da continuidade (da empresa) se aplica naturalmente também quando a transferência da organização seja sómente parcial, como quando, por exemplo, se ceda um estabelecimento ou um determinado ramo de indústria" (L'Azienda nell Diritto del Lavoro - Padua, 1937, pag. 31).

É exatamente o que ocorre, na espécie, venda de uma seção, com a transferência de todos os seus componentes, pouco importando que a nova entidade comercial adquirente tenha outra personalidade jurídica, novo nome, etc., uma vez que continuará com o mesmo ramo de negócio, sem solução de continuidade.

Nessa conformidade, licita que foi a cessão feita por Theodor Wille & Cia. Ltda. à Dime S.A., por escritura pública não invalidada perante a Justiça Comum, da sua seção "Pfaff", e operando-se com a mesma a transferência dos empregados que então ali serviam, para a Dime S.A., com personalidade jurídica própria, e, havendo, desde logo, relação de empresa entre a recorrida e o recorrente, não pediu o Tribunal "a quo" ter acolhido a preliminar de ilegitimidade.

M. T. C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO
dade de parte.

Pouco importa que Theodor Wille & Cia. Ltda. continue se na exploração do seu comércio, com outras seções ou estabelecimentos, máxime com a responsabilidade que assumiu para com a Dima S. A., no tocante ao direito dos empregados transferidos.

Por força dessa pactuação entre as duas empresas, e, uma vez que não surgiu a empresa cedente a responder subsidiariamente pelos direitos dos empregados transferidos, parece-me, salvo melhor juizo, que assiste aos empregados de Dima S.A., em caso de dívida trabalhista, com apoio em dispositivos legais, fazer o chamento a autoria da Theodor Wille & Cia. Ltda., para responder subsidiariamente, ou mesmo solidariamente, com o recorrente, se de pleno se inferisse a impossibilidade de responder perante seus empregados, a empresa, ora recorrente.

Certo que estando em liquidação a firma Theodor Wille & Cia., já não mais representa a mesma garantia que, anteriormente, oferecia, em complemento à cessão feita a ora recorrente, também, em liquidação.

Do ponto de vista, porém, em que ~~me coloco~~, não se poderá falar em ilegitimidade de parte, mesmo numa situação in extremis das duas empresas. Embora estejam ambas em liquidação, mesmo assim a responsabilidade solidária das duas empresas não desaparece, porquanto resulta clá da cessão feita por Theodor Wille à Dima, com respeito aos contratos de trabalho dos empregados transferidos.

Devem, assim, os autos voltar à Junta de Conciliação e Julgamento para julgar o merecimento da causa, considerada que há de ser Dima S/A, como parte legítima.

Isto posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, e, por maioria, dar-lhe provimento para, não considerando a recorrente parte ilegítima, determinar a baixa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento, afim de de ser apreciado o mérito da questão, conforme ora dispõe o artigo

Proc. 19.280 - 43

-7-

M.L.C. - L. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO
652, alínea h, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1945.

a) Oscar Seraiva

Presidente

a) Manoel Caldeira Reta

Relator

a) Dornval Lacerda

Procurador

Assinado em / /
Publicado no Diário da Justiça em 10/3/45.